



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10183.003341/97-50
Recurso nº : 201-117101
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargada : CEVAL CENTRO OESTE S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão : CSRF/02-02.029

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO. Verificada a obscuridade e contradição no acórdão embargado, cabíveis os declaratórios para retificar o acórdão para o efeito de esclarecer a questão. Embargos de declaração admitidos e providos para retificar o acórdão.

Embargo acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/02-01.592, de 27 de janeiro de 2004, e dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para excluir da base de cálculo do incentivo os dispêndios com energia elétrica e combustíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Processo nº : 10183.003341/97-50
Acórdão : CSRF/02-02.029

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10183.003341/97-50
Acórdão : CSRF/02-02.029

Recurso nº : 201-117101
Embargante : CEVAL CENTRO OESTE S/A
Embargada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A embargante acima identificada interpôs declaratórios contra a decisão prolatada pela Segunda Turma da CSRF, com o intuito de esclarecer contradição entre o decidido e o resultado do julgamento do recurso especial.

Reclama que o dispositivo referente ao resultado do julgamento não traduz a realidade, alegando que o resultado foi de provimento parcial ao recurso especial interposto e não o constante dos autos. Em vista de tal contradição pede a retificação do julgado.

Sobre o pedido, proferi despacho, admitido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para remeter os embargos para apreciação por parte desta Egrégia Turma.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003341/97-50
Acórdão : CSRF/02-02.029

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator

Nos termos do despacho que proferi, reconheço assistir razão à Embargante. De fato, foi dado provimento parcial para o recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que os itens repelidos não constituem a totalidade do apelo.

Somente foi dado provimento ao recurso nos itens referentes aos combustíveis, lenha e energia elétrica. Somente na parte em que restou vencida a recorrente, ora embargante, fui designado para redigir o voto vencedor (feitas junto a cooperativas, pessoas físicas e MICT).

Neste pé, deve o acórdão ser retificado, bem como a sua ementa, para os seguintes termos:

Na parte dispositiva do acórdão:

Mantendo o mesmo entendimento, voto pelo improvimento do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional na parte relativa às aquisições feitas junto a pessoas físicas, cooperativas e MICT.

Na ementa:

Recurso parcialmente provido.

Entendo que na ementa não cabe retificação quanto ao seu conteúdo e sim somente quanto ao resultado (como proposto), tendo em vista que os produtos que serviram de base para prover o recurso da Fazenda Nacional referiram-se àqueles que não se conformam com os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Desta forma a ementa está correta quando determina que nenhum item conformado com os conceitos referidos pode ser excluído do benefício.

Isto posto, e nos termos do presente voto, recebo os embargos e lhes dou provimento, para o efeito de retificar o acórdão como acima proposto.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER